



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Adm. 2021 - 2024
LEI Nº 2625/2024

DISPÕE SOBRE A ESCOLHA DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CARANDAÍ-MG.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, com a GRAÇA DE DEUS, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O provimento do cargo de Diretor ou Vice-diretor das escolas da rede municipal de ensino de Carandaí passa a ser de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho e a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar entre candidatos aprovados previamente na avaliação de mérito e desempenho."

Art. 2º O processo referido no artigo anterior será realizado em 2 (duas) etapas:

I – a primeira etapa constará de Teste de Conhecimentos Específicos–TCE;

II – a segunda etapa constará de indicação pela Comunidade Escolar da chapa constituída por candidatos ao cargo de Diretor de Escola e à função de Vice-diretor.

DA PRIMEIRA ETAPA

Art. 3º O TCE é aberto aos servidores do Quadro do Magistério que pretendam ser indicados para o Cargo de Diretor ou à função de Vice-diretor, neste processo, ou em situações previstas nas disposições finais desta Resolução.

Art. 4º O TCE será realizado conforme edital próprio e subsidiará a organização de programas de capacitação.

DA SEGUNDA ETAPA

Art. 5º A segunda etapa constará da indicação da chapa pela Comunidade Escolar e será realizada nas Escolas Municipais, em conformidade com as datas fixadas em Edital.

Parágrafo Único A Comunidade Escolar, por votação, indicará a chapa que julgar apta para a gestão da escola.

Art. 6º Cada chapa será composta por um candidato ao cargo de Diretor e, quando for o caso, por um ou mais candidatos à função de Vice-diretor.

§ 1º A composição da chapa com mais de um candidato para a função de Vice-diretor ocorrerá quando a Escola Municipal comportar mais de um servidor nessa situação.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, os nomes dos candidatos à função de Vice-diretor deverão figurar na chapa, em ordem de precedência.

Art. 7º Poderá concorrer à função de diretor de escola pública municipal todo o membro do Magistério que preencha os seguintes requisitos:

I - ser professor público municipal com, no mínimo, 12 (doze) meses de exercício na escola;

II - ter formação em nível superior, em Curso de Licenciatura;

III - não estar, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da escolha para o cargo ou a função, sofrendo efeitos de sentença penal condenatória;

IV - não ter sido penalizado em processo administrativo disciplinar em órgão integrante da Administração Pública direta ou indireta, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da escolha para o cargo ou a função."

§ 1º O Diretor poderá ser reeleito para um único período subsequente.

§ 2º Nenhum candidato poderá concorrer simultaneamente, em mais de um estabelecimento de ensino.

§ 3º O tempo de administração do Diretor (a) e Vice-Diretor (a) designado ou eleito, não será considerado para fins de reeleição.

Art. 8º Disporão de Vice-Diretores as escolas que se enquadrarem em qualquer dos seguintes requisitos:

I - mantiverem um número mínimo de 300 (trezentos) alunos matriculados;

II - funcionarem em horário integral, ou

III - funcionarem com turmas nos turnos manhã, tarde e noite.

Art. 9º Nas escolas que não dispuserem de Vice-Diretores, o Supervisor Escolar substituirá legalmente o Diretor em seus afastamentos eventuais, desde que preencha os mesmos requisitos previstos nos incisos I a IV do Art. 7º desta Lei.

Art. 10 O mandato de Diretor terá a duração de três anos a contar da data da posse.

Art. 11 São atribuições do Diretor:

I - Coordenar e supervisionar as atividades administrativas e pedagógicas da Escola;

II - Estabelecer regras e instruções relativas ao regime disciplinar para seus subordinados;

III - Trabalhar juntamente com o Especialista Educacional, buscando novas formas de melhorar o ensino - aprendizagem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Adm. 2021 - 2024

- IV** - Atender aos pais de alunos promovendo a integração da escola, família, comunidade;
- V** - Organizar a substituição dos servidores sob sua direção, quando necessário;
- VI** - Observar e cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho;
- VII** - Convocar os segmentos da escola, no período próprio e por edital, para a formação da Comissão Eleitoral;
- VIII** - Executar outras tarefas correlatas a critério do superior imediato.

Art. 12 São atribuições do Vice-Diretor:

- I** - Substituir o Diretor de Escola Municipal na sua ausência.
- II** - Assessorar o diretor de escola municipal de ensino fundamental, na coordenação e supervisão das atividades administrativas e pedagógicas;
- III** - desenvolver trabalhos juntamente com o Especialista Educacional, buscando novas formas de aprimorar o ensino - aprendizagem;
- IV** - Zelar pela boa conservação da escola;
- V** - Controlar livro de ponto dos professores;
- VI** - Participar da preparação de festas cívicas e atividades sociais da escola;
- VII** - Comparecer às reuniões do Órgão Municipal de Ensino, quando solicitada;
- VIII** - Organizar a substituição dos servidores sob sua supervisão, quando necessário;
- IX** - Observar e cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho;
- X** - Executar outras tarefas correlatas a critério do superior imediato.

CAPÍTULO II DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 13 Para dirigir o processo de eleição será constituída uma Comissão Eleitoral, que se instalará na primeira quinzena do mês de novembro e terá a seguinte composição:

- a)** três Professores, em exercício na escola, não candidatos ao pleito;
- b)** dois alunos;
- c)** um funcionário;
- d)** um pai de aluno.

§ 1º A Comissão Eleitoral será presidida por um professor, membro da Comissão, escolhido pela mesma.

§ 2º Somente poderão compor a Comissão Eleitoral, como representantes de seu segmento, alunos com idade mínima de 14 (quatorze) anos completos e aqueles regularmente matriculados a partir do 5º ano.

Art. 14 Compete à Comissão Eleitoral publicar Editais, coordenar a realização de debates e da Assembleia Geral, fixar os locais de propaganda, receber, homologar e divulgar a inscrição dos candidatos e constituir as mesas eleitorais e escrutinadoras, de acordo com as instruções baixadas pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único Os editais, que serão afixados em local visível na escola, indicarão:

- a)** requisitos e prazos para inscrição;
- b)** dia, hora e local de votação;
- c)** outras diretrizes e informações voltadas ao processo eleitoral.

Art.15 Os membros da Comissão Eleitoral serão indicados pelos respectivos segmentos, convocados pelo Diretor da escola, através de edital publicado com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO RECURSAL

Art. 16 Caberá recurso das decisões da Comissão Eleitoral à Comissão Recursal.

§ 1º O recurso de que trata o presente Art. deverá ser interposto pelo candidato prejudicado, por escrito, à Comissão Recursal, no prazo de 48 horas da decisão.

§ 2º A Comissão Recursal requererá informações e documentos à Comissão Eleitoral e julgará o recurso, no prazo de 72 horas.

§ 3º A decisão da Comissão Recursal deverá ser submetida à apreciação do Chefe do Executivo, que a homologará ou não.

Art. 17 A Comissão Recursal será composta:

- I** - pelo (a) titular da Secretaria Municipal de Educação;
- II** - por um representante de cada um dos seguintes segmentos:
 - a)** Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Carandaí;
 - b)** Conselho Municipal de Educação,
 - c)** Colegiado da Escola;
- III** - por um assistente jurídico da Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo Único A presidência da Comissão Recursal caberá a(o) titular da Secretaria Municipal de Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Adm. 2021 - 2024

CAPÍTULO IV DOS ELEITORES

Art. 18 A escolha do diretor caberá aos seguintes segmentos da comunidade escolar:

- I** - os membros do Magistério e funcionários, designados e em exercício na escola, e
- II** - os alunos regularmente matriculados na escola, a partir do 5º ano e aqueles com idade igual ou superior a 12 anos, independente da série em curso;
- III** - os pais de todos os alunos da escola ou os responsáveis legais dos alunos perante a mesma.

§ 1º Na definição do resultado final da votação, será respeitada a proporcionalidade de 1/3 dos votos para os segmentos de pais e de alunos, conjuntamente, e da mesma forma, de 2/3 dos votos para os segmentos de professores e de funcionários.

§ 2º Na verificação da proporcionalidade prevista no parágrafo anterior, desconsiderar-se-á o número total do quadro de eleitores, computando-se apenas o número total de votos de cada segmento.

§ 3º Do segmento que trata o inciso III deste artigo, será permitido apenas um voto por família, considerando-se para tanto o casal, independente do estado civil dos pais ou dos responsáveis e do número de filhos ou de representados na escola.

CAPÍTULO V DAS ELEIÇÕES

Art. 19 A comunidade escolar com direito a voto será convocada pela Comissão eleitoral, através de edital, na primeira quinzena de novembro, para proceder a eleição de diretores, até o término do ano letivo.

Parágrafo Único. A data das eleições de diretor será previamente fixada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 20 A eleição processar-se-á em escrutínio único, por voto uninominal direto e facultativo, sendo proibido o voto por representação.

§ 1º Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, que represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções na escola.

§ 2º Será considerado eleito o membro do Magistério que obtiver o maior percentual de votos válidos no escrutínio, respeitada as proporcionalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º do Art. 18 da presente Lei.

§ 3º Na ocorrência de empate na votação, como medida resolutive, serão considerados os seguintes critérios, conforme a ordem de enumeração:

- I** - maior tempo de magistério municipal;
- II** - maior tempo de magistério na escola;
- III** - maior tempo de serviço público municipal;
- IV** - maior titulação na área da educação.

Art. 21 A votação somente terá validade se houver a participação de votantes que atinja 50% (cinquenta por cento) do número total de eleitores.

§ 1º Na hipótese de não atingir o percentual de participação previsto no caput deste artigo, proceder-se-á à nova votação, dentro de 8 (oito) dias, exigindo-se o quórum mínimo de 1/3 (um terço) do número total de eleitores.

§ 2º Se, ainda assim, não for atingido o percentual mínimo, a Secretaria Municipal de Educação designará como Diretor, aquele que, com matrícula e em exercício na escola, apresentar maior titulação na área da educação.

§ 3º Não aceitando o membro do Magistério a designação prevista no parágrafo anterior, será designado o que lhe seguir em titulação, e assim sucessivamente, até que ocorra o efetivo provimento da função.

§ 4º Havendo empate, na hipótese dos parágrafos 2º e 3º deste artigo, será designado o membro do Magistério com mais idade.

§ 5º Na hipótese do parágrafo 3º deste artigo, se nenhum professor aceitar a designação, a Secretaria Municipal de Educação poderá indicar um professor de outra escola.

Art. 22 Após o escrutínio e a contagem dos votos, os dados serão registrados em ata, que será assinada pelos integrantes da Mesa Eleitoral Escrutinadora.

§ 1º A ata, a relação contendo as assinaturas e a indicação dos que se abstiveram de votar, bem como a documentação dos concorrentes, deverão ser encaminhadas à direção da escola, logo após o encerramento dos trabalhos.

§ 2º O Diretor da Escola, após receber o material especificado no parágrafo anterior, em 48 (quarenta e oito) horas comunicará oficialmente o resultado do escrutínio, ao Prefeito Municipal.

Art. 23 Nas eleições ordinárias, a posse do Diretor deverá ocorrer até o término do ano letivo em que se realizar o pleito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Adm. 2021 - 2024

CAPÍTULO VI DAS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS

Art. 24 Caberá ao candidato entregar à Comissão Eleitoral, até cinco dias após a publicação do Edital previsto no Art. 13 desta Lei, o pedido de inscrição, acompanhado do comprovante da titulação exigida.

Parágrafo Único. Caso nenhum professor efetue inscrição no prazo fixado no caput deste artigo, iniciar-se-á um novo período de inscrição, automaticamente de 48 horas, onde exigir-se-á dos candidatos, além do cumprimento dos requisitos previstos nos incisos III e IV do Art. 7º desta Lei:

I - ser professor municipal com, no mínimo, 6 (seis) meses de exercício na escola, considerando a data da Assembleia Geral de Eleição prevista no Art. 14 desta Lei; e

II - Formação em nível superior.

Art. 25 Os candidatos inscritos deverão apresentar à Comissão Eleitoral o Plano de Ação de suas metas.

Art. 26 À Comissão, caberá a organização do debate público entre os candidatos inscritos, dirigido à comunidade escolar.

Art. 27 Até três dias antes da data marcada para a eleição do Diretor, os candidatos receberão relação completa dos membros do magistério que concorrerão às eleições.

Parágrafo Único A Comissão Eleitoral informará aos candidatos, o número de eleitores habilitados para votar no pleito, por segmento.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 Ocorrerá vacância por renúncia, aposentadoria, falecimento ou destituição.

§ 1º A destituição do Diretor poder ocorrer, motivadamente, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o direito de defesa.

§ 2º A proposição para abertura de processo administrativo, poderá advir da Secretaria Municipal de Educação ou de, no mínimo, 10% (dez por cento) de cada segmento da comunidade escolar.

§ 3º A critério do Prefeito Municipal, mediante fatos apurados no processo administrativo, poderá ser determinado o afastamento do diretor, assegurando-lhe o direito de retorno às funções, bem como à percepção da gratificação durante o período de afastamento, se a decisão final for pela não destituição.

Art. 29 Se ocorrer vacância, provisoriamente, o Vice-Diretor assumirá a direção da escola, e este, em 20 (vinte) dias, deverá dar início ao novo processo eleitoral.

§ 1º Ocorrendo a vacância num período de mais de 06 (seis) meses antes do término da administração, o novo diretor eleito completará o mandato de seu antecessor.

§ 2º Ocorrendo a vacância num período inferior a 06 (seis) meses antes do término da administração, o Vice-Diretor ou o Supervisor Escolar assumirá, definitivamente, até o término do mandato.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 30 As escolas autorizadas a funcionar após o período fixado para as eleições serão dirigidas por um Diretor designado pelo Prefeito Municipal, até a convocação das próximas eleições.

Art. 31 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, notadamente o Decreto Municipal nº 6791/2024 e todos os atos dele decorrentes.

Mando, portanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 22 de outubro de 2024.

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal

José Maurício do Carmo Lourenço
Secretário de Governo

Publicada no Saguão de entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 22 de outubro de 2024. _____ José Maurício do Carmo Lourenço – Secretário de Governo.